



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e as Leis nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para destinar o valor arrecadado com o pagamento de multas por crimes e infrações ambientais cometidos na Amazônia Legal ao financiamento de ações voltadas à promoção da agricultura familiar na mesma região.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e as Leis nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para destinar o valor arrecadado com o pagamento de multas por crimes e infrações ambientais cometidos na Amazônia Legal ao financiamento de ações voltadas à promoção da agricultura familiar na mesma região.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 49.**

.....

§ 3º O valor arrecadado com o pagamento de multas por crimes ambientais, tipificados na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, cometidos na Amazônia Legal reverterá ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e será destinado ao financiamento de programas e ações voltados para a promoção da agricultura familiar na mesma região.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

“Art. 13.

.....

§ 3º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado ao meio ambiente na Amazônia Legal, nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e será destinada ao financiamento de programas e ações voltados para a promoção da agricultura familiar na mesma região.”
(NR)

Art. 4º A Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

IX – Agricultura familiar.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73.

Parágrafo único. O valor arrecadado com o pagamento de multas por infração ambiental cometida na Amazônia Legal reverterá ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e será destinado ao financiamento de programas e ações voltados para a promoção da agricultura familiar na mesma região.”
(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

JUSTIFICAÇÃO

Estudos indicam que cerca de 70% do alimento produzido no Brasil são fruto da agricultura familiar. Nessa atividade, pequenas propriedades rurais são cultivadas, inclusive com o emprego de práticas tradicionais e conhecimento popular, fundamentalmente por grupos familiares de pequenos agricultores, ainda que possam ser auxiliados por alguns poucos empregados.

Além de fornecer alimentos mais saudáveis para os brasileiros e ser uma importante fonte de emprego e renda no campo, a agricultura familiar contribui significativamente para a sustentabilidade da agropecuária. Nesse sentido, a atividade se integra perfeitamente no tripé do desenvolvimento sustentável: viabilidade econômica, justiça social e responsabilidade ambiental.

A proposição que oferecemos à apreciação do Senado Federal busca impulsionar a agricultura familiar em uma das regiões brasileiras onde ela é mais necessária. Financiar a agricultura familiar na Amazônia Legal aumenta sua viabilidade econômica, contribui para a justiça social, ao frear o êxodo rural e reduzir a pressão social sobre as cidades, e incrementa a responsabilidade ambiental, ao prevenir o uso de agrotóxicos e tornar mais atrativa a atividade em relação à exploração insustentável dos recursos naturais.

Dada a relação direta entre a agricultura familiar e a redução dos danos ambientais decorrentes de atividades insustentáveis, entendemos de todo recomendável que os recursos obtidos com a repressão destas sejam utilizados para a promoção daquela. Nesse sentido, propomos que os valores arrecadados com o pagamento de multas por crimes e infrações ambientais, bem como decorrentes de acordo ou condenação com fundamento em dano causado ao meio ambiente na Amazônia Legal sejam destinados ao financiamento de programas e ações voltados à promoção da agricultura familiar.

Isso é feito por meio de alterações no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 1940), na Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 1985) e na Lei de Infrações e Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 1998). Nas hipóteses



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

abrangidas por esta proposição, os recursos auferidos passam a ser destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 1989, que é alterada para deixar explícito que a agricultura familiar constitui uma das áreas de aplicação prioritária dos recursos do Fundo.

Conto com a aprovação dos nobres Pares para a aprovação deste projeto, que, no nosso entendimento, contribuirá significativamente para a promoção da agricultura familiar, para o desenvolvimento econômico e para a proteção do meio ambiente na Amazônia Legal.

Sala das Sessões,

Senador JAIME BAGATTOLI